

## **A PROPRIEDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL SOB A PERSPECTIVA DO REALISMO JURÍDICO CLÁSSICO: APROXIMAÇÕES COM BASE NA DOCTRINA DE SANTO TOMÁS DE AQUINO.**

*Daniel Nunes Pécego - UFRRJ*

*Resumo:* O artigo objetiva tratar da noção de propriedade segundo o Realismo Jurídico Clássico, baseado no pensamento do Aquinate. Para este autor, o direito de propriedade possui um caráter objetivo e tem em si uma função social inseparável. A concepção moderna acerca do Direito e da propriedade promoveu uma modificação naquela visão, causando a percepção da propriedade como algo absoluto. O inconveniente dessa percepção foi um pouco mitigado pela construção da noção moderna de função social, mas a melhor solução seria o retorno à percepção clássica sobre a matéria.

*Palavras-chave:* Propriedade, Função social da propriedade, Realismo Jurídico Clássico, Suma Teológica, Tomás de Aquino.

*Abstract:* The paper intends to treat on the notion of property as understood by the Classical Juridical Realism, based on the Aquina's thought. To this author, the right of property has an objective character and an inseparable social function in itself. The modern conception about the Law and the property promoted a modification on that view, causing a perception of the property as something absolute. The inconvenient of this perception was a little reduced by the modern notion of the social function, but the best solution would be the return to the classical perception of the matter.

*Keywords:* Property, Social Function of Property, Classical Juridical Realism, Summa Theologiae; Thomas Aquinas.

### INTRODUÇÃO.

Este trabalho tem como objetivo principal apresentar alguns traços do direito de propriedade do ponto de vista da Filosofia do Direito. O propósito mais específico do trabalho é a procura pelos fundamentos jusfilosóficos da propriedade, da destinação universal dos bens e da necessidade natural que é atendida pela atribuição dos bens a pessoas singulares ou grupos determinados.

Ainda serão discutidas as causas histórico-filosóficas do surgimento da noção de função social como mecanismo interno de limitação no momento em que a propriedade passar a ser compreendida de modo absoluto pela Modernidade.

Considerando-se que, dentre as inúmeras escolas jusfilosóficas que se apresentam ao estudioso do assunto, a mais completa é a do Realismo Jurídico Clássico<sup>1</sup>, esta será a aqui adotada como marco teórico da pesquisa.

## 1. A PROPRIEDADE PRIVADA E A DESTINAÇÃO UNIVERSAL DOS BENS.

Os nove artigos da questão 66 da II-II da Suma Teológica (*STh*) tratam do furto e da rapina (esta última deve ser entendida, na nomenclatura atual, como roubo). Esta questão apresenta especial interesse em seus dois primeiros artigos, uma vez que discutem se a posse de bens exteriores é natural ao homem e se é lícito possuir algo como próprio.

No primeiro artigo, o Aquinate, seguindo Aristóteles<sup>2</sup> esclarece que as coisas exteriores podem ser encaradas sob dois aspectos. Primeiramente em sua natureza, que não está sujeita ao poder humano, mas só ao divino. Este se diz domínio principal<sup>3</sup>. Em segundo lugar, quanto ao uso. Neste último sentido, o homem pode, usando as faculdades da inteligência e da vontade<sup>4</sup>, exercer um domínio natural sobre essas coisas para a sua utilidade. Isso fica ainda mais claro ao se considerar que os seres menos perfeitos devem servir aos mais perfeitos<sup>5</sup>, ou seja, os inúmeros seres que circundam o homem e o

---

<sup>1</sup> Aqui se utiliza o termo “clássico” para diferenciá-lo de “Realismo Jurídico” tal como entendido normalmente pelas obras de Filosofia e Teoria do Direito. Esta última corrente, de matriz escandinava ou norte-americana, recebeu impropriamente a alcunha de “realista”, entendendo o fenômeno (as decisões judiciais, p. ex.) como a realidade do Direito. O termo “realista”, porém, quando aplicado à Filosofia sempre quis se referir à filosofia realista, fundada no real, no ser (e o metafísico é real; a realidade não se esgota no físico), cujos expoentes são Aristóteles e Tomás de Aquino, em contraposição àquela idealista. Também pode ser chamada de corrente jusnaturalista clássica ou do Direito Natural Clássico, que não se confunde com o Jusracionalismo moderno. Cfr. AMARAL, F. *Direito Civil: Introdução*. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 227. Aquele que se refere a “realismo clássico” quase comete um pleonasma, pois quem diz filosofia realista, diz filosofia clássica. O emprego conjugado dos dois termos, “realismo” e “clássico”, porém, é justificado para se evitar incorrer em confusões entre escolas tão díspares.

<sup>2</sup> Cfr. ARISTÓTELES. *Política*. I, c. 8: 1256, b, 7-8.

<sup>3</sup> Cfr. *STh* II-II, q.66, a.1, sol.1

<sup>4</sup> A vontade – apetite racional – persegue o bem apontado como verdadeiro pela inteligência. A anterioridade temporal do ato de inteligência sobre o ato de vontade é essencial para a discussão do tema como se poderá ver mais abaixo. Isso, aliás, é o que essencialmente consta da 21ª tese tomista: “*Intellectum sequitur, non praecedit voluntas*”. Cfr. AMEAL, J. *São Tomaz de Aquino: Iniciação ao estudo da sua figura e da sua obra*. 3 ed. Porto: Tavares Martins, 1947, p. 477.

<sup>5</sup> Cfr. *STh* II-II, q.64, a.1, r.

próprio ambiente no qual ele está inserido estão em função do próprio homem<sup>6</sup>.

Quanto aos bens exteriores, ao homem cabem duas atribuições<sup>7</sup>; a de *gerir* e a de *usar*. No primeiro caso (*gerir*), que se refere ao direito de propriedade, é não apenas lícito que o homem possua bens como próprios, mas mesmo necessário, uma vez que cada um cuida melhor do que é seu do que daquilo que é comum a todos ou a muitos. Além disso, há mais ordem quando o cuidado de uma coisa é fixado a uma determinada pessoa e, finalmente, porque a harmonia entre os homens é mais garantida quando cada um se satisfaz com o que é seu<sup>8</sup>. A afirmação do Aquinate é comprovada pelo fato de se observarem mais frequentemente litígios entre os que têm propriedade comum e indivisa dos que entre aqueles que são proprietários de modo individualizado<sup>9</sup>. A propriedade privada tem, dessa forma, caráter natural<sup>10</sup>.

Na atribuição de uso, porém, o homem não deve ter as coisas exteriores como próprias, mas como comuns, no sentido de que o seu uso redunde em benefício para os outros. Considera, portanto, que as coisas devem ser utilizadas tendo em vista as necessidades dos outros<sup>11</sup>: É justamente neste ponto que reside o fundamento jusfilosófico da função social da propriedade<sup>12</sup>.

A comunidade de bens é natural, mas isso não significa que o direito natural prescreva que tudo seja possuído em comum e nada como próprio, mas antes que a divisão dos bens não advém do direito natural, e sim da convenção humana, dependendo do direito positivo<sup>13</sup>. A propriedade não é, portanto, de direito natural primário, mas secundário<sup>14</sup>, prolongando-se por

---

<sup>6</sup> Isso permite chegar a uma série de conclusões no que diz respeito ao Direito Ambiental e, especificamente, ao assim chamado “Direito dos animais”, apenas aceitável considerando o uso do termo “direito” de modo equívoco.

<sup>7</sup> Ou, na nomenclatura do Papa Pio XI, “dupla espécie de domínio, que chamam individual e social, segundo diz respeito ou aos particulares ou ao bem comum”. Assim, “o direito de propriedade é distinto do seu uso”. Cfr. PIO PP. XI. *Quadragesimo anno*, nn. 45 e 46.

<sup>8</sup> Os três motivos demonstram a fina capacidade de análise psicológica de Tomás de Aquino.

<sup>9</sup> Notar a concordância com o Direito Civil brasileiro no que diz respeito à facilitação da divisão do condomínio. Cfr. artigo 1.320 e §§ do Código Civil.

<sup>10</sup> Cfr. JOÃO PAULO PP. II. *Centesimus annus*, n. 30.

<sup>11</sup> Cfr. *STb* II-II, q.66, a. 2, r. e JOÃO PAULO PP. II. *Loc. cit.*

<sup>12</sup> CONCÍLIO VATICANO II. *Gaudium et Spes*, n. 71 e JOÃO PP. XXIII. *Mater et Magistra*, nn. 18 e 116-7.

<sup>13</sup> Cfr. *STb* II-II, q.66, a.2, sol.1. Cfr. LEÃO XIII. *Rerum Novarum*, n. 6.

<sup>14</sup> Cfr. *STb* II-II, q.66, a. 2, sol.1. e SADA, R. e MONROY, A. *Curso de Teologia Moral*. Lisboa: Rei dos Livros, 1992, p. 211. Sobre a variabilidade das formas de propriedade, cfr. CONCÍLIO VATICANO II. *Op. cit.*, nn. 69 e 71.

determinação<sup>15</sup> (direito positivo), por isso, o furto e o roubo são compreendidos como atos contrários à justiça<sup>16</sup>. Esse direito, portanto, tem valor permanente, por ser fundado sobre a prioridade ontológica e final de cada pessoa em relação à sociedade<sup>17</sup>. A propriedade se divide, assim, para maximizar seus frutos, sendo comum em seus benefícios<sup>18</sup>.

Logo, o correto é ter a propriedade privada, mas fazer uso comum dela. Aqui entram as considerações acerca da caridade, ou seja, concretamente auxiliar e assistir os outros, em especial quando em alguma dificuldade. Portanto, o reverso da apropriação privada dos bens é a obrigação, possibilitando a criação de um espaço para o exercício das virtudes da caridade e da assistência aos desvalidos<sup>19</sup>. É por isso também, por exemplo, que em casos de extrema necessidade, pode-se tomar e usar um bem de outrem, sem que isso possa ser considerado formalmente um furto<sup>20</sup>. Mas nesse ponto não se pode falar exatamente de dever de justiça e, portanto, se está fora do âmbito propriamente jurídico<sup>21</sup>.

O entendimento acerca da propriedade segundo Tomás de Aquino permitia que o interesse privado individual do proprietário e o interesse público da sociedade alcancem uma harmônica coexistência. A percepção de uma dicotomia privado *versus* público se mostra falsa fora da orientação dada

---

<sup>15</sup> Uma breve explicação, considerando-se a falta de familiaridade com as noções do Realismo Jurídico Clássico. Direitos naturais são aquelas coisas devidas a alguém em decorrência de um título natural, ou seja, independentemente da vontade humana, mas pela própria natureza humana e das coisas externas ao homem. Ocorre que esses direitos necessitam ser especificados e o são através de duas operações: por uma conclusão próxima (*ad conclusionem*), que o *Digesto* (1.1.1.4) chamará de *ius gentium*, posto que comum a vários povos; e por determinação (*ad determinationem*), amplamente variável conforme o ordenamento no qual se aplique, por dizer respeito ao indiferente; é o direito positivo. Como é próprio de cada comunidade política, será chamado de *ius civile*, da cidade (*Digesto* 1.1.6pr.). Exemplificando: a atribuição dos bens é pertencente ao *ius gentium* (e, de fato, todos os povos conhecem e praticam alguma forma de atribuição específica dos bens), mas a forma de atribuição é variável conforme o ordenamento de cada local (daí por que a pluralidade de formas de aquisição da propriedade que se observa tanto histórica quanto atualmente). Esses meios deverão ser os mais apropriados de modo a alcançarem mais aperfeiçoadamente os fins a que se destinam.

<sup>16</sup> Cfr. *STh* II-II, q.66, aa. 3-9.

<sup>17</sup> Cfr. JOÃO PP. XXIII. *Op. cit.*, n. 106 e PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ. *Compêndio de Doutrina Social da Igreja*, n. 172.

<sup>18</sup> Cfr. MONTEJANO, B. *Curso de Derecho Natural*. 8 ed. Buenos Aires: Lexis Nexis, 2005, pp. 216-7.

<sup>19</sup> MOTA, M. *Fundamentos teóricos da função social da propriedade: A propriedade em Tomás de Aquino*. *Aquinate: Revista Eletrônica de Estudos Tomistas*, n. 9 (2009), pp. 84-126, p. 108.

<sup>20</sup> Cfr. *STh* II-II, q. 66, a. 7, r.

<sup>21</sup> PIO PP. XI. *Op. cit.*, n. 47.

pela virtude<sup>22</sup>, a qual assegura a prevenção dos males do egoísmo em relação à pessoa e à sociedade<sup>23</sup>.

Conclui-se este item com uma importante advertência do professor Francesco D'Agostino, tema a ser aprofundado no próximo tópico. A grande disputa sobre o pretense caráter natural e, por conseguinte, permanente do direito de propriedade sempre teve como referência última não tanto valorações ideológico-econômicas, mas sobretudo de ordem antropológica. Defender o direito da pessoa à propriedade significa reconhecer que o indivíduo é um sujeito que vive não apenas no tempo, mas também no espaço e que, para a pessoa, o espaço implica numa necessidade de se relacionar com as coisas, de considerá-las como suas. Sendo assim, o direito não pode simplesmente pensar a propriedade como uma mera relação entre o homem e a coisa, caracterizada apenas pelo poder que aquele tem sobre esta, mas como uma relação entre pessoas, mediada por uma coisa, e caracterizada pelo recíproco limite que está implícito em toda racionalidade intersubjetiva, nas diversas formas particulares em que se manifesta<sup>24</sup>.

## 2. A ATRIBUIÇÃO DOS BENS SATISFAZ UMA NECESSIDADE NATURAL.

O domínio direto dos bens necessários à sobrevivência do homem e seu desenvolvimento é natural e fundamental para o homem. Aqui se patenteia um dos erros essenciais das teorias comunistas. O homem tem necessidades materiais a serem satisfeitas (alimentação, vestuário, moradia, higiene, lazer *etc.*), o que supõe a utilização de bens materiais que deverão estar sujeitos à pessoa que os utiliza. O mais simplório senso comum indica que ao menos no momento de se alimentar e de se vestir o homem possui as coisas

---

<sup>22</sup> Mais um esclarecimento se faz necessário. Virtude (*aretê*, em grego, também traduzida por “excelência moral”) é a repetição habitual de atos que aperfeiçoam o homem em suas potências. Serão intelectuais ou morais conforme digam respeito à inteligência ou à vontade (apetite racional) e os apetites irascível e concupiscível (cfr. *STh* I-II, q. 58, a. 3, r. e q. 61, a. 1. r.) A razão é o princípio específico de configuração da práxis humana. Cfr. RHONHEIMER, M. *La perspectiva de la moral: Fundamentos de la Ética Filosófica*. Madri: Rialp, 2000, p. 91. Tudo, portanto, que é contrário à razão, constituinte da natureza humana, é vicioso (cfr. *STh* I-II, q.71, a.2, r.). Daí a definição tomasiana de virtude: “*Virtus est bona qualitas mentis, qua recte vivitur, qua nullus male utitur, quam Deus in nobis sine nobis operatur*” (cfr. *STh* I-II, q.55, a.4). A moralidade não será, portanto, para Tomás de Aquino a satisfação formal, de um rigorismo abstrato, de imperativos sem justificação no ser, à maneira kantiana (cfr. CAYGILL, H. *Diccionario Kant*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000, pp. 191-4), mas sim o esforço perene de perfazer o homem através da prática das virtudes.

<sup>23</sup> Cfr. MOTA, M. *Op. cit.*, p. 109.

<sup>24</sup> Cfr. D'AGOSTINO, F. *Filosofia del derecho*. Bogotá: Temis, 2007, pp. 166-7.

como suas<sup>25</sup>. Ora, se é natural apresentar essas necessidades, é natural que o homem possa satisfazê-las do modo correto<sup>26</sup>.

Assim, a apropriação dos bens cumpre três papéis. Juridicamente, garante o pacífico e ordenado desfrute dos bens à disposição por parte de todos, atribuindo a cada um o domínio sobre uma parcela determinada desses bens. Do ponto de vista econômico, representa o meio mais eficaz para garantir a solicitude e o interesse necessários para que os bens frutifiquem, estimulando a capacidade produtiva e favorecendo o sentido da responsabilidade pessoal. Por último, exerce a função política de garantir a liberdade individual frente ao Estado, evitando que o indivíduo tenha que se submeter a ele para obter os bens necessários a sua sobrevivência<sup>27</sup>.

A atribuição dos bens está dirigida, portanto, ao favorecimento de seu uso racional, potencializando seus efeitos e frutos. Esta análise não deve ser abandonada por aparentemente apresentar um caráter pragmático, não se tratando aqui, em absoluto, de propor um tratamento utilitarista<sup>28</sup> para o tema, mas uma simples constatação de ordem antropológica, como se apontou ao final do item anterior.

---

<sup>25</sup> Cfr. HERVADA, J. *O que é o direito?* A moderna resposta do realismo jurídico. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pp. 16-8 e HERVADA, J. *Lições propedênticas de Filosofia do Direito*. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 79. O mesmo afirma Orlando Gomes, para quem “o poder sobre as coisas é tão necessário à vida social que o mais miserável dos entes sempre tem propriedade sobre alguma coisa. Cfr. GOMES, O. *Direitos reais*. 18 ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 98. Cfr. também PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ. *Op. cit.*, n. 171.

<sup>26</sup> MARTINS FILHO, I. G. *Manual esquemático de Filosofia*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2006, pp. 261-2.

<sup>27</sup> *IBIDEM*, p. 262. Cfr. também LEÃO XIII. *Op. cit.*, n. 4; JOÃO PP. XXIII. *Op. cit.*, n. 106; CONCÍLIO VATICANO II. *Op. cit.*, n. 71; JOÃO PAULO PP. II. *Loc. cit.* e PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ. *Op. cit.*, n. 176.

<sup>28</sup> Afirma Will Kymlicka que “o utilitarismo, na sua formulação mais simples, afirma que o ato ou procedimento moralmente correto é aquele que produz a maior felicidade para os membros da sociedade”. Cfr. KYMLICKA, W. *Filosofia política contemporânea: uma introdução*. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 11. Tendo como seus grandes fundadores Jeremy Bentham e John Stuart Mill, o utilitarismo pode ser entendido como uma corrente consequencialista, ou seja, para ele, as ações não têm um valor moral em si mesmas, mas apenas em relação à bondade ou maldade de suas consequências e estas por sua vez são determinadas na medida em que incidem na materialização de certos estados de coisas que se consideram, aqui sim, intrinsecamente bons ou maus - a felicidade ou infelicidade. Cfr. NINO, C. S. *Introducción al análisis del derecho*. 2 ed. Buenos Aires: Astrea, 2007, pp. 391-2 e 395-6. É sob esta perspectiva que os utilitaristas classificam como frágeis e ingênuas as análises que desconsiderem a função do prazer e bem-estar na estrutura das organizações sociais, sejam leis ou interpretações jurídicas, que, assim, caem em desuso, por inoperância, ou no descrédito, por ineficácia. Cfr. FIGUEIREDO, E. “Utilitarismo”. In BARRETTO, V. (coord.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 837-840, p. 838.



Sendo assim, a atribuição dos bens a indivíduos ou grupos determinados é coerente com a melhor utilização desses mesmos bens. Apresenta-se, portanto, a atribuição como meio mais apropriado ao alcance do bem comum e, portanto, necessário para a fruição mais completa e difusiva dos benefícios dos bens à disposição do homem. Pode-se, assim, afirmar que a função social da propriedade tem uma dupla face. Consiste tanto na apropriação por determinada pessoa de um bem (como já visto, em princípio, ele produzirá mais e melhores frutos se estiver especificamente atribuído a alguém), quanto na potencial fruição por parte da sociedade dos benefícios auferidos pelo uso desse bem.

### 3. A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE COMO MEIO DE CORRIGIR OS PROBLEMAS DECORRENTES DA COMPREENSÃO DA PROPRIEDADE COMO DIREITO SUBJETIVO.

Pode-se afirmar que a aproximação feita acima, exatamente por ser clássica, sempre esteve presente na prática e na teorização da propriedade e suas formas. A propriedade possuía uma função e, pela dimensão política do ser humano, essa era também e necessariamente social, ainda que a expressão técnica “função social da propriedade” não estivesse estabelecida, até por desnecessidade. Por isso, João Paulo II poderia afirmar que “a Igreja ensina que a propriedade dos bens não é um direito absoluto, mas, na sua natureza de direito humano, traz inscritos os próprios limites”<sup>29</sup>.

No entanto, a mudança da percepção acerca da propriedade que começou a se dar a partir da Modernidade, com seus antecedentes ainda medievais ocasionou a necessidade de se criar toda uma doutrina dependente – por que não dizê-lo? – de determinada ideologia. Foi no influxo dessa doutrina e dessa ideologia que surgiu e se desenvolveu a consideração moderna da função social da propriedade. As causas doutrinárias que levaram à mudança da percepção da propriedade e de suas funções serão estudadas neste item, bem como os motivos pelos quais a doutrina moderna da função social aparece como uma tentativa de se limitar os abusos advindos da percepção tipicamente moderna da propriedade.

#### 3.1. O DIREITO SEGUNDO A VISÃO CLÁSSICA E SEGUNDO OS MODERNOS: A NOÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO.

Segundo a doutrina do Realismo Jurídico Clássico, o direito é uma coisa (*res*, daí o termo “realismo”) devida a alguém. Trata-se propriamente do objeto

---

<sup>29</sup> Cfr. JOÃO PAULO PP. II. *Op. cit.*, n. 30. No mesmo sentido, cfr. João PP. XXIII. *Op. cit.*, n. 40; PAULO PP. VI. *Populorum progressio*, n. 23; JOÃO PAULO PP. II. *Laborem exercens*, n. 14; SADA, R. e MONROY, A. *Op. cit.*, p. 211 e PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ. *Op. cit.*, nn. 177-81.

da virtude da justiça. Ora, esta sempre foi definida - desde Platão e Aristóteles e, em sua forma melhor acabada, segundo Ulpiano tal como recolhida no *Digesto 1.1.10 pr* - como “*constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi*”; “vontade constante e perpétua de dar a cada um o seu direito”. Tem-se, portanto, que o hábito da justiça – repetição de atos justos - consiste em dar (entregar, devolver, não tirar *etc.*) a outrem o direito – a coisa - que lhe fora atribuído previamente.

Isso significa dizer que a atribuição do direito, tanto pela natureza (lei natural), quanto pela vontade humana (lei positiva) - a definição, portanto, do que é de cada um – se dá anteriormente ao ato de justiça. Nesse sentido, realista que é, se entende o direito como algo objetivamente devido a alguém<sup>30</sup>, decorrente de uma atribuição anterior ao próprio ato de justiça<sup>31</sup>. O direito é, assim, anterior à justiça, que o pressupõe<sup>32</sup>.

Pois bem, essa visão que era, como já afirmado, a corrente desde a Antiguidade<sup>33</sup>, entra em processo de crítica a partir da decadência da Escolástica, na etapa final da Idade Média, a partir do século XIV. Com efeito, neste período, novos sistemas filosóficos e teológicos começam a exercer forte influência sobre o pensamento político e jurídico<sup>34</sup>.

Sobretudo duas temáticas se mostraram particularmente importantes. A primeira, de natureza gnosiológica, surge, com antecedentes muito longínquos, de uma das várias controvérsias que marcaram a Idade Média e seu pensamento; a querela dos universais<sup>35</sup>. Basicamente, a disputa se dava em torno do modo do conhecimento humano. A segunda disputa versará sobre os conceitos de vontade e liberdade humana e divina.

Na primeira disputa, para a vertente alcunhada de realista, o homem, união de alma (forma) e corpo (matéria), começa a conhecer individualidades a partir dos sentidos e, depois, por um processo de abstração, forma conceitos universais. Assim, se conhece uma árvore, depois outra, depois aquela outra, pelos sentidos, e, posteriormente, a inteligência apreende o universal “árvore”. O mesmo se aplica aos demais homens, conhecidos individualmente, até que se conheça o universal “humanidade”. Note-se que o universal tem um fundamento *in re*, na realidade, não como coisa separada, mas como um

---

<sup>30</sup> Logo, a noção de “direito objetivo” como “conjunto de normas que a todos se dirige e a todos vincula” é equívoca. Cfr. RODRIGUES, S. *Direito Civil*. Volume 1: Parte geral. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 05.

<sup>31</sup> HERVADA, J. *Op. cit.*, 2008, pp. 95-100.

<sup>32</sup> *IBIDEM*, p. 74.

<sup>33</sup> *IBIDEM*, p. 85.

<sup>34</sup> VILLEY, M. *A formação do pensamento jurídico moderno*. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 198.

<sup>35</sup> Cfr. GILSON, É. *O espírito da Filosofia Medieval*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pp. 304-22 e MARÍAS, J. *História da Filosofia*. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, pp. 143-7.



momento das coisas<sup>36</sup>. Ele está em cada um dos indivíduos conhecidos. Exatamente por entender a realidade dos universais essa escola será denominada realista. Observe-se ainda que, segundo sua doutrina, há uma equilibrada relação entre individual e universal, os quais se manifestam em mútua dependência.

A escola adversária à anterior foi a nominalista. Esta, partindo de uma visão antropológica e gnosiológica diversa, entendia que o homem só pode conhecer individualidades. O indivíduo aqui tem o papel preponderante<sup>37</sup>. Aquilo que se denomina universal nada mais seria do que um artifício da linguagem para permitir a referência a um grupo de indivíduos. O universal é *flatus vocis*, um sopro, um mero nome sem significado na realidade das coisas, esta restrita aos indivíduos<sup>38</sup>. Metodologicamente, seria preciso não multiplicar os entes (“navalha de Ockham”)<sup>39</sup>.

Nesse sentido, a noção mesma de natureza, natureza das coisas e, conseqüentemente, natureza humana fica profundamente prejudicada. Nada há em comum entre os homens; eles não dividem uma mesma natureza e, sem natureza, também não há que se falar propriamente de direito natural, ainda que a expressão se mantenha, mas agora com significado deturpado. O indivíduo é quem tem direitos os quais lhe são singularmente concedidos por uma autoridade superior positiva, divina ou política, Deus ou o governante<sup>40</sup>. Neste ponto reside a gênese do direito subjetivo enquanto diz respeito ao indivíduo, ou seja, o caráter individualista do direito subjetivo<sup>41</sup>, tão criticado pelos males cuja percepção causou ao longo da Modernidade.

Mas resta tratar do direito subjetivo do ponto de vista de seus poderes e do arbítrio de quem os concedeu. Aqui se insere a disputa sobre a liberdade. Outra celeuma, agora de natureza propriamente teológica, se desenvolveu.

---

<sup>36</sup> *IBIDEM*, 2004, p. 145. Ver também, no que se refere as *24 Teses Tomistas*, as de número 19 e 20. Cfr. AMEAL, J. *Loc. cit.*

<sup>37</sup> Cfr. VILLEY, M. *Op. cit.*, 2005, p. 206. Também Freitas, M. B. *Teoria do Conhecimento*. In MERINO, J. A. e FRESNEDA, F. M (coords.). Manual de Filosofia Franciscana. Petrópolis: Vozes, 2006, capítulo II, pp. 83 e 95: “Rompendo decididamente com a corrente aristotélica, Duns Scotus considera o conhecimento do singular mais importante do que o universal” e “(...) Guilherme de Ockham defende o primado absoluto do singular e o caráter imediato de seu conhecimento”. Ainda MERINO, J. A. *Metafísica*. In MERINO, J. A. e FRESNEDA, F. M (coords.). Manual de Filosofia Franciscana. Petrópolis: Vozes, 2006, capítulo III, p. 156: “O singular para Guilherme de Ockham é a sua própria essência, sem necessidade de participar de uma essência universal, e, portanto, em si e por si é inteligível. É inderivado e é o primeiro na ordem do ser e do conhecer. O singular é empírica e ontologicamente o primeiro e irrenunciável inteligível e goza de plena autonomia no lógico, no ontológico e no gnosiológico. O singular não necessita ser fundamentado, mas ser descoberto e compreendido em sua própria concretude”.

<sup>38</sup> *IBIDEM*, pp. 228-32.

<sup>39</sup> MERINO, J. A. *Op. cit.*, p. 145.

<sup>40</sup> *IBIDEM*, p. 233.

<sup>41</sup> *IBIDEM*, p. 280.

Girava em torno da onipotência divina. Para a escola dominicana, cujo corifeu era Tomás de Aquino, a lei eterna era a própria razão divina que governava o mundo<sup>42</sup>. Deus não podia atuar contra a razão e isso não feriria de modo nenhum um de seus atributos, a onipotência. Deus tudo pode, é onipotente, mas não pode a contradição. Não pode fazer o mal (ainda que possa permiti-lo, mas sempre para daí extrair um bem), pois isso contrariaria um outro Seu atributo, o da bondade. Também não poderia criar um novo Deus, pois seria irracional que houvesse mais do que um Deus e que Ele fosse criado. Essas limitações, porém, não representam uma diminuição de sua onipotência, antes, ressaltam a coerência dos atributos divinos. A vontade divina é racional.

No entanto, a escola franciscana – tendo como expoentes Duns Scotus e Guilherme de Ockham - entendia a questão de outra forma. Dando forte ênfase ao atributo da onipotência, acabava por eliminar a coerência da atuação divina. Deus seria “puro arbítrio” e não estaria cingido por nenhum aspecto racional. Assim, Deus poderia até mesmo a contradição. Todos os mandamentos divinos poderiam apresentar um outro enunciado, não havendo outro motivo pelo qual o homicídio seja proibido que não a vontade divina. Se Deus assim desejasse o quinto mandamento poderia ter sido “Matarás”<sup>43</sup>. Não o fez, mas poderia ter feito, uma vez que possuía esta faculdade<sup>44</sup>.

Nesse sentido, a vontade é entendida como ilimitada e não informada pela inteligência, o que contrariava a doutrina anterior que via a vontade como apetite racional, ou seja, uma inclinação para buscar aquilo que a inteligência apontara como um bem. E o mesmo poderia ser dito em relação à vontade humana. Tratando de Duns Scotus, um autor afirma que “o Doutor Sutil, apoiando-se na experiência interna, sustenta que a vontade possui certo domínio sobre as demais potências da alma”, inclusive as outras potências espirituais. E, para Ockham, a vontade humana não tenderia naturalmente ao bem infinito, posto que a possibilidade de qualquer tendência implicaria em uma diminuição da autodeterminação da mesma vontade<sup>45</sup>.

Pois bem, durante a Idade Média e mesmo durante a Modernidade, de certa forma, a vontade do governante sofria algum tipo de limitação, ainda

---

<sup>42</sup> Cfr. *STb* I-II, q.91, a.1, r. e q.93, a.1, r.

<sup>43</sup> VILLEY, M. *Op. cit.*, 2005, pp. 208-9.

<sup>44</sup> Assim, para o *Venerabilis Inceptor*, “se a norma objetiva de moralidade é a vontade de Deus, somente a liberdade onipotente divina e a vontade libérrima de Deus estabelecem o que é bom e o que é mau; além disso, sem possibilidade de erro. A vontade de Deus fundamenta a obrigação moral que tem sua raiz na própria essência de Deus e se manifesta na lei, à qual o ser humano pode obedecer ou não. A pessoa não pode com a razão conjeturar os motivos da ordem moral designada por Deus, salvo que Ele mesmo o revele”. Cfr. Navas, J. L. P. *Teologia Moral e Política*. In MERINO, J. A. e FRESNEDA, F. M (coords.). Manual de Teologia Franciscana. Petrópolis: Vozes, 2005, capítulo VIII, pp. 455-6.

<sup>45</sup> Cfr. MERINO, J. A. *Antropologia*. In MERINO, J. A. e FRESNEDA, F. M (coords.). Manual de Filosofia Franciscana. Petrópolis: Vozes, 2006, capítulo V, pp. 205 e 219.

que extrínseca, uma vez que a cosmovisão da época – também aplicada à Política e ao Direito - não prescindia do elemento divino. Ou seja, o arbítrio do legislador humano eventualmente era contido por um superior, da parte do próprio Deus. Na longa gestação do Positivismo Jurídico, enquanto o elemento divino ainda for um dos dados da complexa equação social, haverá algum tipo de limitação ao poder do soberano. Ora, quando a partir do século XIX doutrinas ateias e agnósticas passam a caracterizar as relações políticas, o poder divino, enquanto limitador do arbítrio humano, passa a ser desconsiderado. Quando Deus for deixado à margem da realidade política pelo Estado, ao final da Modernidade, somente restará o poder absoluto do ente estatal.

Resta, portanto, o indivíduo, que enfeixa faculdades concedidas arbitrariamente pelo Estado. Não por acaso, as doutrinas do Contrato Social, que propõem a organização política do homem como uma artificial cessão de liberdades absolutas por parte do homem em benefício do Estado, começam a se desenvolver mais plenamente por essa época e alcançam seu auge com a ideologia<sup>46</sup> da codificação no século XIX e no Positivismo Jurídico cientificista do século XX.

O direito que antes era entendido como uma coisa atribuída a alguém a qual lhe fora eventualmente tirada e, por isso, devendo-lhe ser restituída, passa a ser compreendido de outra forma. Como normalmente o definem os autores contemporâneos o direito subjetivo é um poder, uma faculdade de agir concedida ao indivíduo pelo Estado, um atributo da pessoa que lhe

---

<sup>46</sup> Chama-se de ideologia, enquanto se considera a visão de direito e de sociedade que entendem a codificação como o corolário de sua proposta de cientificizar a *more geometrico* toda a realidade. Não se quer com isso criticar a noção de codificação em si, que representa - se purificada de suas máculas ideológicas - um grande avanço, mas que não pode pretender esgotar em si toda a realidade jurídica. Sobre o movimento moderno de codificação cfr. NADER, P. *Introdução ao estudo do Direito*. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 214-218 e sobre suas vantagens e desvantagens cfr. ASCENSÃO, J. *Introdução à Ciência do Direito*. 3 ed. Rio de Janeiro, 2005, pp. 348-50.

proporciona benefício<sup>47</sup>. Em decorrência, o poder de agir e a condição de reclamar em juízo<sup>48</sup>.

É nesse sentido que se insere a discussão clássica acerca da presença ou não da noção de direitos subjetivos no Direito Romano, ocorrida entre Pugliese e Michel Villey<sup>49</sup>. O que se pode dizer sobre isso? De fato, parece que não se pode falar de direito subjetivo tal como entendido pela Modernidade. Em Roma, o direito não fora visto como uma faculdade, mas como algo real atribuído alguém, ainda que esse algo, essa coisa, pudesse ser – aí sim, uma faculdade ou mesmo uma pessoa<sup>50</sup>. Um cidadão romano poderia, por exemplo, afirmar que o “tal campo ou animal era seu direito”, mas não que “tinha direito sobre tal campo ou animal”<sup>51</sup>. Note-se que essa última expressão é a correntemente utilizada hoje e, provavelmente, a única que faria sentido para os ouvidos contemporâneos, tão acostumados como estão à percepção do direito como faculdade.

### 3.2. O DIREITO SUBJETIVO DE PROPRIEDADE E SUA LIMITAÇÃO PELA FUNÇÃO SOCIAL.

É nesse ambiente que se desenvolve a concepção da propriedade como algo absoluto, não se deixando, porém, de invocar o Direito Romano - ou a interpretação que dele davam os autores do século XIX - como um potente garante histórico da tese da absolutização da propriedade<sup>52</sup>.

---

<sup>47</sup> *IBIDEM*, p. 305. Para Paulo Dourado de Gusmão “pode ser entendido como a prerrogativa ou faculdade outorgada, por lei ou por contrato, a uma pessoa, para praticar certo ato”. Cfr. GUSMÃO, P. D. *Introdução ao estudo do Direito*. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 265. Para Sílvio Rodrigues, “trata-se da faculdade conferida ao indivíduo de invocar a norma a seu favor, ou seja, da faculdade de agir sob a sombra da regra, isto é, a *facultas agendi*?” ou ainda “a prerrogativa que para o indivíduo decorre da norma objetiva, quando ele é o titular do direito”. Cfr. RODRIGUES, S. *Op. cit.*, pp. 05 e 35. Caio Mário não difere muito: “o poder de ação contido na norma, a faculdade de exercer em favor do indivíduo o comando emanado do Estado”. Cfr. PEREIRA, C. M. *Instituições de Direito Civil*. Vol. 1: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 14. Bastante peculiar é a posição de Miguel Reale. Cfr. REALE, M. *Lições preliminares de Direito*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 1994, pp. 247-60.

<sup>48</sup> NADER, P. *Op. cit.*, p. 306.

<sup>49</sup> MOREIRA ALVES, J. C. *Direito Romano*. Vol I. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, pp. 88-90 e BONALDO, F. *Consistência teórica do direito subjetivo de propriedade: Uma leitura à luz da História do Pensamento Jurídico*. 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009, pp. 49-53.

<sup>50</sup> Assim, segundo Michel Villey, “os juristas romanos parecem ter se absterido de dar alguma definição dos poderes do proprietário: o fim do direito em Roma era apenas de repartir as coisas e não de medir poderes”. Cfr. VILLEY, M. *Direito Romano*. Porto: Rés, s\d., p. 131.

<sup>51</sup> Eis por que se passa a se tratar do objeto e sujeitos do direito de propriedade. Aquilo que antes era considerado a propriedade em si, é deslocado para o posto de objeto da faculdade. Cfr. GOMES, O. *Op. cit.*, pp. 98-9 e PEREIRA, C. M. *Op. cit.*, pp. 39-46.

<sup>52</sup> WIEACKER, F. *História do Direito Privado Moderno*. 3 ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2004, p. 261.

Os abusos provocados por essa visão acerca do direito de propriedade mostraram-se intoleráveis e a sua manutenção social sem nuances impossível de ser suportada. O Estado acabou por intervir – muitas vezes, de modo não isento de ideologizações - procurando minorar alguns dos desacertos causados pelas ações individuais<sup>53</sup>, mas ao invés de se tentar retornar à concepção clássica, optou-se pragmaticamente por se criarem mecanismos que pudessem limitar os poderes absolutos atribuídos à propriedade. Isso se deu de forma paulatina, através do reconhecimento legislativo e constitucional de uma série de direitos de matriz social e econômica<sup>54</sup>, patente na história constitucional brasileira por exemplo<sup>55</sup>.

É neste ponto que surge a expressão técnica “função social da propriedade”; um “arranjo teórico certamente limitador da realidade social objetiva, mas legítimo e funcional a título provisório”<sup>56</sup>. Não se pode entender tal arranjo como a visão mais apropriada, uma vez que acaba por trabalhar com os mesmos criticáveis conceitos de uma visão voluntarista e individualista do direito subjetivo, apontados acima, porém ao menos tem o mérito de mitigar os efeitos deletérios decorrentes de tal consideração acerca da propriedade<sup>57</sup>.

Lendo-se Orlando Gomes, que faz uma interessante análise do tema da função social, com base sobretudo em Rodotà e Perlingieri, pode-se afirmar que o vocábulo “função” opõe-se à estrutura do direito e serve para definir a maneira concreta de operar de um instituto de características particulares. Quando o Ordenamento Jurídico reconhece que o exercício dos poderes do

---

<sup>53</sup> YEPES STORK, R ET ARANGUREN ECHEVARRÍA, J. *Fundamentos de Antropologia: Um ideal de excelência humana*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio” (Ramon Llull), 2005, p. 276.

<sup>54</sup> BARRETTO, V. “O Conceito moderno de cidadania”. In Revista de Direito Administrativo. Vol. 192 (abril-junho de 1993), pp. 29-37, pp. 31-2. Na realidade, o tema das relações entre Constituição e Direito Civil é bem mais complexo e apontaria, segundo alguns autores, para uma fase de constitucionalização deste ramo do Direito Privado. Cfr. BARROSO, L. R. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 368. A tese, entretanto, não é isenta de críticas tanto quanto aos métodos utilizados como quanto aos fins pretendidos.

<sup>55</sup> Basta pensar nos princípios fundamentais da Constituição de 1988, que estabelece como um dos objetivos da República Federativa Brasileira a solidariedade social (art. 3º, I) e como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Com efeito, a expressão “função social” aparece na Constituição de Weimar (art. 153), na Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (art. 14, 2), na Constituição italiana (art. 42), é antevista na Constituição brasileira de 1946 (art. 147), presente nas constituições posteriores (com exceção da Polaca) e finalmente consagrada pela Constituição de 1988, em seu art. 5º, XXIII. Além deste artigo, também devem ser citados os incisos II e III do artigo 170e os artigos 182, 184 e 186. Cfr. MENDES, G. F. et ALII. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 1407-8.

<sup>56</sup> BONALDO, F. *Op. cit.*, p. 139.

<sup>57</sup> *IBIDEM*, p. 140.



proprietário não deveria ser protegido apenas para satisfazer o seu interesse, a função da propriedade se tornou social. Ela se manifestará da seguinte forma: através da limitação de determinadas faculdades; da criação de um conjunto de condições para o exercício dos poderes pelo proprietário e a obrigação de exercer direitos elementares do domínio. Já o termo “social” significaria que se transferem para o âmbito legislativo ou judicial certas exigências do momento histórico<sup>58</sup>.

O mesmo autor observa ainda que a concepção de função social da propriedade não decorreria propriamente de inspiração socialista, mas que se desenvolveria plenamente no seio da sistemática econômica capitalista. Além disso, ela não deveria ser confundida com as limitações externas à propriedade que incidem sobre o seu exercício, devendo ser elevada à categoria de princípio de interpretação e aplicação do direito<sup>59</sup>. Também com base nessa visão, Perlingieri afirmará que

Em um sistema inspirado na solidariedade política, econômica e social e no pleno desenvolvimento da pessoa (art. 2, Const.) o conteúdo da função social assume um papel do tipo promocional, no sentido de que a disciplina das formas de propriedade e as suas interpretações deveriam ser atuadas para garantir e para promover os valores sobre os quais se funda o ordenamento. E isso não se realiza somente finalizando a disciplina dos limites a função social. Esta deve ser entendida não como uma intervenção “em ódio” à propriedade privada, mas torna-se “a própria razão pela qual o direito de propriedade foi atribuído a um determinado sujeito”, um critério de ação para o legislador, e um critério de individuação da normativa a ser aplicada para o intérprete chamado a avaliar as situações conexas a realização de atos e de atividades do titular<sup>60</sup>.

---

<sup>58</sup> GOMES, O. *Op. cit.*, pp. 107-8. Também Amaral: “A funcionalização dos institutos jurídicos significa, então, que o direito em particular e a sociedade em geral começam a interessar-se pela eficácia das normas e dos institutos vigentes (...)”. Cfr. AMARAL, F. *Op. cit.*, p. 86. Interessante a afirmação do Papa Paulo VI: “Surgindo algum conflito ‘entre os direitos privados e adquiridos e as exigências comunitárias’, é ao poder público que pertence ‘resolvê-lo, com a participação ativa das pessoas e dos grupos sociais’”. Cfr. PAULO PP. VI. *Op. cit.*, n. 23. E ainda o Catecismo da Igreja Católica: “A autoridade política tem o direito e o dever de regulamentar, em função do bem comum, o exercício legítimo do direito de propriedade”. Cfr. *CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA*, n. 2406. O que não quer dizer que simplesmente pelo não uso ou pelo abuso do direito de propriedade se extinguirá ou se perderá este mesmo direito. Cfr. PIO PP. XI. *Loc. cit.*

<sup>59</sup> Cfr. GOMES, O. *Op. cit.*, pp. 109-10. No mesmo sentido entende José Afonso da Silva. Cfr. SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 284.

<sup>60</sup> PERLINGIERI, P. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 226 *apud* MOTA, M. *Op. cit.*, p. 115. A referência normativa é em relação à Constituição italiana.



## CONCLUSÃO.

Por fim, pode-se perguntar como compreender corretamente a função social da propriedade coadunando as assertivas acima? A noção de um direito subjetivo de propriedade sob moldes individualistas bem mereceria ser abandonada por ignorar os fins inerentes ao instituto. O conceito de função social da propriedade tal como desenvolvido pela doutrina jurídica, sobretudo a partir de meados do século XX, se apresenta como uma resposta no fundo bastante insatisfatória ao problema, por não atacar a raiz mesma da perversão individualista da propriedade e se desenvolver teoricamente no mesmo ambiente filosófico que gerou o direito subjetivo (nominalismo, voluntarismo, positivismo *etc.*). Para prová-lo basta que se vejam os termos utilizados por Orlando Gomes no item anterior. O conceito, porém, não pode atualmente ser simplesmente ignorado, mas lido sob uma ótica diferenciada. A prova disso é que a expressão “função social da propriedade” foi acolhida pelo Magistério da Igreja no que tange à Doutrina Social e o foi utilizando-se da doutrina do Aquinate, como se pode observar com uma simples leitura das referências constantes em alguns dos documentos magisteriais citados.

Na realidade, em se adotando a visão do Realismo Jurídico Clássico, que entende o direito e, em decorrência, a propriedade, como uma coisa devida a alguém, pode se preservar a expressão “função social da propriedade”. A função social da propriedade não deve ser considerada como uma comunhão no uso do bem, mas como participação direta ou indireta no benefício causado por seus frutos. Ou seja, em princípio, o bem não deverá ser utilizado por outrem que não seu proprietário e este não deverá ter sua propriedade a título precário, mas com estabilidade e permanência no tempo, devendo o Ordenamento Jurídico positivo proporcionar os meios adequados para defender o proprietário em suas legítimas aspirações. Isso porque, como visto, a atribuição dos bens já cumpre ela mesma uma função social.

Sempre se estará exercendo uma função social quando o bem é utilizado de modo correto e apropriado aos seus fins. Nesse sentido, pode se afirmar que ela é implícita ao uso ordinário do bem, sendo este aplicado aos fins a que se destina. Isso nem sempre é perceptível, porque pode não se apresentar uma demanda social mais premente sobre determinado bem, o que causa a impressão de uma não-funcionalização. De qualquer modo, o bem sempre estará ao menos potencialmente funcionalizado.

Com essa compreensão, são evitados tantos os perigos do individualismo quanto do coletivismo<sup>61</sup>. Ela eliminará os efeitos negativos que se seguem da aplicação do entendimento da uma propriedade absolutizada. Representa igualmente um estímulo importante para a concretização de uma sociedade baseada na justiça - em que cada um tem respeitado aquilo que lhe

---

<sup>61</sup> PIO PP. XI. *Op. cit.*, n. 46.

pertence -, e no bem comum - em que todos os membros da “cidade” se vêem envolvidos na busca dos fins da própria comunidade política e no bem de seus demais membros<sup>62</sup>.

### Referências bibliográficas

- AMARAL, F. *Direito Civil: Introdução*. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- AMEAL, J. *São Tomaz de Aquino: Iniciação ao estudo da sua figura e da sua obra*. 3 ed. Porto: Tavares Martins, 1947
- ARISTÓTELES. *Política*. 3 ed. Tradução Mário da Gama Kury. Brasília: UNB, [1997].
- ASCENSÃO, J. *Introdução à Ciência do Direito*. 3 ed. Rio de Janeiro, 2005.
- BARRETTO, V. *O Conceito moderno de cidadania*. In Revista de Direito Administrativo. Vol. 192 (abril-junho de 1993), pp. 29-37.
- BARROSO, L. R. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BONALDO, F. *Consistência teórica do direito subjetivo de propriedade: Uma leitura à luz da História do Pensamento Jurídico*. 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.
- CAYGILL, H. *Dicionário Kant*. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.
- CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. 7 ed. Petrópolis: Vozes, 1997.
- CONCÍLIO VATICANO II. Constituição Pastoral *Gaudium et Spes* sobre a Igreja no mundo de hoje, de 07 de dezembro de 1965. In Compêndio do Vaticano II. 29 ed. Introdução e índice analítico de Frei Boaventura Kloppenburg, O. F. M. Petrópolis: Vozes, [2000].
- D’AGOSTINO, F. *Filosofia del derecho*. Bogotá: Temis, 2007.
- FIGUEIREDO, E. “Utilitarismo”. In BARRETTO, V. (coord.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. 1 reimp. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 837-840.
- Freitas, M. B. *Teoria do Conhecimento*. In MERINO, J. A. e FRESNEDA, F. M (coords.). *Manual de Filosofia Franciscana*. Petrópolis: Vozes, 2006, capítulo II.
- GILSON, É. *O espírito da Filosofia Medieval*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- GOMES, O. *Direitos reais*. 18 ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- GUSMÃO, P. D. *Introdução ao estudo do Direito*. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- HERVADA, J. *O que é o direito? A moderna resposta do realismo jurídico*. São Paulo, Martins Fontes, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Lições propedênticas de Filosofia do Direito*. 1 ed. Tradução de Elza Maria Gasparotto. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

---

<sup>62</sup> Cfr. PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ. *Op. cit.*, n. 164.

- JOÃO PP. XXIII. *Mater et Magistra*: Carta Encíclica de Sua Santidade o Papa João XXIII sobre a evolução da questão social à luz da doutrina cristã, de 15 de maio de 1961. 12 ed. São Paulo: Paulinas, [2004].
- JOÃO PAULO PP. II. *Laborem exercens*. Carta Encíclica do Sumo Pontífice João Paulo II aos veneráveis irmãos no episcopado, ao sacerdotes, às famílias religiosas, aos filhos e filhas da Igreja e a todos os homens de boa vontade sobre o trabalho humano no 90º aniversário da *Rerum Novarum*, de 14 de setembro de 1981. 12 ed. São Paulo: Paulinas, [2003].
- \_\_\_\_\_. *Centesimus annus*. Carta Encíclica do Sumo Pontífice João Paulo II aos veneráveis irmãos no episcopado, ao clero, às famílias religiosas, aos fiéis da Igreja Católica e a todos os homens de boa vontade no centenário da *Rerum Novarum*, de 1º de maio de 1991. 6 ed. São Paulo: Paulinas, [2004].
- JUSTINIANO. *Digesto*. Livro I. Tradução de Hécio Maciel França Madeira. 2 ed. revista. São Paulo: Revista dos Tribunais; Osasco: Centro Universitário FIEO, 2000.
- KYMLICKA, W. *Filosofia política contemporânea: uma introdução*. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- LEÃO PP. XIII. *Rerum Novarum*: Carta Encíclica de Sua Santidade o Papa Leão XIII sobre a condição dos operários, de 15 de maio de 1891. Tradução de Manuel Alves da Silva, S. J. 14 ed. São Paulo: Paulinas, [2004].
- MARÍAS, J. *História da Filosofia*. 1 ed. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- MARTINS FILHO, I. G. *Manual esquemático de Filosofia*. São Paulo: LTr, 2006.
- MENDES, G. F. *et alii*. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MERINO, J. A. *Metafísica*. In MERINO, J. A. e FRESNEDA, F. M (coords.). Manual de Filosofia Franciscana. Petrópolis: Vozes, 2006, capítulo III.
- \_\_\_\_\_. *Antropologia*. In MERINO, J. A. e FRESNEDA, F. M (coords.). Manual de Filosofia Franciscana. Petrópolis: Vozes, 2006, capítulo V.
- MONTEJANO, B. *Curso de Derecho Natural*. 8 ed. Buenos Aires: Lexis Nexis, 2005.
- MOREIRA ALVES, J. C. *Direito Romano*. Vol I. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- MOTA, M. “Fundamentos teóricos da função social da propriedade: A propriedade em Tomás de Aquino”. *Aquinate: Revista Eletrônica de Estudos Tomistas*, n. 9 (2009), pp. 84-126.
- NADER, P. *Introdução ao estudo do Direito*. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- NINO, C. S. *Introducción al análisis del derecho*. 2 ed. revisada e ampliada. 14 reimpr. Buenos Aires: Astrea, 2007.
- Navas, J. L. P. *Teologia Moral e Política*. In MERINO, J. A. e FRESNEDA, F. M (coords.). Manual de Teologia Franciscana. Petrópolis: Vozes, 2005, capítulo VIII.

- PEREIRA, C. M. *Instituições de Direito Civil*. Vol. 1: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil. 22 ed. Atualização de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- PERLINGIERI, P. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 226 *apud* MOTA, M.. “Fundamentos teóricos da função social da propriedade: A propriedade em Tomás de Aquino”. *Aquinate: Revista Eletrônica de Estudos Tomistas*, n. 9 (2009), pp. 84-126, p. 115.
- PAULO PP. VI. *Populorum Progressio*: Carta Encíclica de Sua Santidade o Papa Paulo VI sobre o desenvolvimento dos povos, de 26 de março de 1967. Tradução da Tipografia Poliglota Vaticana. 12 ed. São Paulo: Paulinas, [1996].
- PIO PP. XI. *Quadragesimo anno*: Carta Encíclica de Sua Santidade Pio XI sobre a restauração e aperfeiçoamento da ordem social em conformidade com a lei evangélica, de 15 de maio de 1931. Tradução da Tipografia Poliglota Vaticana. 4 ed. São Paulo: Paulinas, [2001].
- PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ. *Compêndio de Doutrina Social da Igreja*. São Paulo: Paulinas, 2005.
- REALE, M. *Lições preliminares de Direito*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- RHONHEIMER, M. *La perspectiva de la moral: Fundamentos de la Ética Filosófica*. Tradução de José Carlos Mardomingo. Madri: *Rialp*, 2000.
- RODRIGUES, S. *Direito Civil*. Volume 1: Parte geral. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- SADA, R. e MONROY, A. *Curso de Teologia Moral*. 2 ed. Tradução de José Coutinho de Brito. Lisboa: Rei dos Livros, 1992.
- SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. Vol. 4: Iª seção da IIª parte – questões 49-114. São Paulo: Loyola, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Suma Teológica*. Vol. 6: IIª seção da IIª parte – questões 57-122. São Paulo: Loyola, 2005.
- VILLEY, M. *A formação do pensamento jurídico moderno*. 1 ed. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Direito Romano*. Tradução de Fernando Couto. Porto: Rés, s\d.
- WIEACKER, F. *História do Direito Privado Moderno*. 3 ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2004.
- YEPES STORK, R. et ARANGUREN ECHEVARRÍA, J. *Fundamentos de Antropologia: Um ideal de excelência humana*. Tradução de Patrícia Carol Dwyer. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio” (*Ramon Llull*), 2005.